

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRÔNOMIA - ELEIÇÕES  
2018/2020.

CREA-ES  
VITÓRIA  
PROTOCOLO

Nº: 170543

DATA: 14/12/2017

ASS.: *(Assinatura)*

*Edineia Alves Neitzl*  
Téc. de Serv. Operacionais  
Mat. 072 - CREA-ES

*Protocolo 166.195/17*

**LÚCIA HELENA VILARINHO RAMOS**, brasileira, casada, inscrita no CREA-ES 1723/D, portadora do documento de identidade nº 225762 SSP/ES, inscrita no CPF sob o nº 394.690.937-04, domiciliada na Avenida Adalberto Simão Nader, nº 117, apto. 901-A, bairro Mata da Praia, Vitória/ES, CEP 29.066-370, por seus procuradores signatários<sup>1</sup>, vem à presença de Vossa Senhoria interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face das decisões CER 035/2017 e CER 036/2017, pelos fatos e fundamentos deduzidos a seguir.

<sup>1</sup> Celular: 27 – 999.092.831 e/ou e-mail: [advcamara@gmail.com](mailto:advcamara@gmail.com)

## **I – COMPETÊNCIA:**

Dispõe a Resolução 1.021/07:

Art. 52. O recurso contra decisões relacionadas a candidaturas e impugnações será interposto junto à própria Comissão que proferiu a decisão no prazo de dois dias, do que deverá ser publicado edital para fins de contra-razões no prazo de dois dias.

Parágrafo único. Caso seja mantido o indeferimento, o recurso será encaminhado para:

I - a CEF, quando se tratar de decisão da CER; ou

II - ao Plenário do Confea, quando se tratar de decisão da CEF.

*In casu*, a despeito das conclusões exaradas por esta r. comissão eleitoral, a Recorrente demonstrou de forma inequívoca o uso da máquina administrativa em favor de candidato à presidência do CREA/ES, o que configura claro abuso de poder econômico passível de cassação da candidatura do pretendente.

## **II – DO USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA EM FAVOR DO CANDIDATO GERALDO FERREGUETTI. QUEBRA DA ISONOMIA. CASSAÇÃO DO REGISTRO.**

As decisões impugnadas concluíram que a Recorrente não produziu provas suficientes do uso da máquina pública em favor do candidato Geraldo Antônio Ferregueti.

No entanto, os documentos à representação demonstram de forma clara que o atual Presidente do Crea/ES, Sr. Helder Carnielli, é partidário da campanha do também representado Sr. Geraldo Ferregueti, e que as suas manifestações têm extrapolado a simples manifestação de opinião particular, utilizando-se de seu cargo para persuadir o eleitor a votar em seu candidato.

Bem sabemos que ao representado, Sr. Helder Carnielli, é permitido a manifestação particular, e portanto pessoal e íntima, a favor de qualquer candidato.

**Todavia, É VEDADO QUALQUER MENÇÃO AO CARGO POR ELE OCUPADO a fim de MANTER A ISONOMIA DO PLEITO.**

Com efeito, encontramos na página pessoal do Representado, Sr. Geraldo Ferreguetti<sup>2</sup>, sob o título “*Sob minha administração, o CREA-ES não terá ingerência de política partidária*”, publicado em 03.12.17, a manifestação expressa de apoio pelo atual Presidente, Sr. Helder Carnielli, com menção expressa do cargo ocupado, vejamos:

“[...]

Presente no evento, o **engenheiro agrônomo Helder Carnielli, licenciado da presidência do CREA-ES**, comentou sobre a importância do tema, uma vez que mais de 20 mil pessoas no Estado dependem da Samarco por seus empregos. Segundo ele, a empresa responde por cerca de 5% da economia capixaba, no município de Anchieta chega a 80% da arrecadação. “Precisamos fazer um manifesto para os gestores responsáveis pela governança dessa crise, ao próprio Ministério Público, ressaltando a falta que os recursos provenientes da Samarco estão gerando para investimentos em saúde, educação e segurança”, destacou.”

Em outro momento o Representado, Sr. Helder Carnielli, compartilha um vídeo de apoio feito pela sua filha, Sra. Sathya Carnielli, e faz clara menção a órgãos componentes do Crea/ES, em especial o Crea Junior.

É fato público e notório, e portanto independe de provas, que a Sra. Sathya Carnielli ocupou o cargo de Presidente do Crea Junior/ES.

Nesse contexto, mesmo sendo aquele que deveria ser o primeiro a manter a lisura do pleito, o Representado e atual presidente, Sr. Helder Carnielli, compartilha o vídeo da página do candidato também Representado, Sr. Geraldo Ferreguetti, e o intitula de “**O FUTURO CHEGOU. VIVA A JUVENTUDE. FORÇA, ÉTICA E UNIÃO. PARABÉNS CREA JUNIOR.**”

Ora, jamais poderia o Representado e atual presidente, Sr. Helder Carnielli, fazer qualquer vinculação ao Crea Junior. Primeiro, porque o Crea Junior é órgão interno do Crea/ES. Segundo porque sua filha, Sra. Sathya Carnielli, sequer é atual presidente e assim a manifestação dela não ocorre em nome do Crea Junior.

Porém, ardilosamente os representados tentam incutir na cabeça dos eleitores que não só o atual presidente mas também o Crea Junior/ES apóia o candidato representado, Sr. Geraldo Ferreguetti.

<sup>2</sup> Acesso em 03.12.17 - <http://geraldoferreguetti.com.br/?p=6975>

Afinal, é de conhecimento que a resolução 1.021/07 proíbe o CREA/ES de realizar ou **patrocinar** pesquisas eleitorais, bem assim de praticar atos que acarretem tratamento disforme entre os candidatos:

Art. 61. É vedado ao Confea, aos Creas e à Mútua:

**I - a prática de atos que visem à promoção de candidatos de forma não igualitária;**

II - a abordagem de temas que comprometam a imagem ou que ofendam a honra de candidatos.

**III - a realização ou o patrocínio de divulgação de pesquisa eleitoral;**  
[...].

Indiscutível que o Crea Junior/ES é órgão do Crea/ES e está totalmente impedido de manifestar seu apoio político.

Incontestável que os Representados mesmo tendo conhecimento da vedação ainda assim a promovem, em nítido abuso do poder político.

O Representado, Sr. Helder Carnielli, se diz licenciado porém inexistente no portal do Crea/ES qualquer ato oficial que dê publicidade e legalidade a esta licença, nem mesmo a deliberação indispensável dos Conselheiros do Crea/ES.

Assim, ao tentar dar aparência de regular a estas manifestações de apoio, bem sabemos que resta caracterizado de abuso do poder político porquanto este pressupõe essa sutil persuasão de modo a favorecer algum candidato, ou com essa intenção, e não em prol dos eleitores.

Subsidiariamente, utilizando-se da Lei 9.504/97, Lei das Eleições, temos que a teleologia dos arts. 73 e 77 da norma é impedir o uso da máquina em favor de candidatura e reprimir o abuso do poder político em detrimento da moralidade do pleito.

Nítido portanto o **uso da máquina administrativa** por parte dos Representados com claro desequilíbrio do pleito. Nesse contexto, certo que a potencialidade lesiva da conduta do Representado influencia no resultado do pleito.

Desta forma, a jurisprudência do **Tribunal Superior Eleitoral**:

““[...] 4. As condutas vedadas no art. 73 da Lei no 9.504/97 podem vir a caracterizar, ainda, o abuso do poder político, a ser apurado na forma do art. 22 da Lei Complementar no 64/90, devendo ser levadas em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticadas e a quantidade de eleitores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição. **5. O uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de**

determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso do poder político, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade da eleição. [...]” (Ac. no 21.167, de 21.8.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“[...] 1. A contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a Lei Eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores. 2. A contratação temporária, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, possui regime próprio que difere do provimento de cargos efetivos e de empregos públicos mediante concurso e não se confunde, ainda, com a nomeação ou exoneração de cargos em comissão ressalvadas no art. 73, V, da Lei no 9.504/97, não estando inserida, portanto, na alínea adesse dispositivo. 3. Para configuração da conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, não há necessidade de se perquirir sobre a existência ou não da possibilidade de desequilíbrio do pleito, o que é exigido no caso de abuso de poder. 4. As condutas vedadas no art. 73 da Lei no 9.504/97 podem vir a caracterizar, ainda, o abuso do poder político, a ser apurado na forma do art. 22 da Lei Complementar no 64/90, devendo ser levadas em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticadas e a quantidade de eleitores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição. 5. O uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso do poder político, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade da eleição. [...]” (Ac. no 21.167, de 21.8.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a peticionante requer a reforma das Decisões CER 035/2017 e 036/2017, para que seja julgada procedente a presente representação a fim de declarar o uso da máquina administrativa e, por conseguinte, cassar o registro de candidatura do Sr. Geraldo Antônio Ferreguetti.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória-ES, 14 de dezembro de 2017.

**AIRTON SIBIEN RUBERTH**  
**OAB/ES 13.067**

---

**Consulta Processual/TJES**

---

**Não vale como certidão.**

---

Processo : 0011744-37.2017.8.08.0021

Petição Inicial : 201701784449

Situação : Tramitando

Ação : Autorização Judicial

Natureza : Infância e Juventude

Data de Cadastro: 05/12/2017

Valor : R\$ 0,00

Vara : GUARAPARI - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

**Distribuição**

Data : 05/12/2017 17:59

Motivo : Distribuição por sorteio

**Partes do Processo****Requerente**

BRAVA EVENTOS LTDA - ME

16448/ES - GUSTAVO CLAUDINO PESSANHA

**Andamentos**

12/12/2017 Conclusos para despacho  
12/12/2017 Juntada de Petição de Petição (outras) 201701812554  
12/12/2017 Juntada de Petição de Petição (outras) 201701812470  
12/12/2017 Petição recebida 201701812470 GUARAPARI - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
12/12/2017 Petição recebida 201701812554 GUARAPARI - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
12/12/2017 Protocolizada Petição 201701812554 Petição (outras) - REQUERER A JUNTADA DE CÓPIAS DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA FIRMADO COM O GRUPO VITORIAGATTI, BEM COMO DO OFÍCIO ENTREGUE AO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE GUARAPARI.  
12/12/2017 Protocolizada Petição 201701812470 Petição (outras) -  
11/12/2017 Recebidos os autos GUARAPARI - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
07/12/2017 Autos entregues em carga ao Ministério Público, REQUERENTE EXTERNO DR. ALEX R. CAIADO  
06/12/2017 Proferido despacho de mero expediente - Segredo de Justiça  
06/12/2017 Conclusos para despacho  
06/12/2017 Recebidos os autos GUARAPARI - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
05/12/2017 Remetidos os Autos (outras motivos) da Distribuição ao GUARAPARI - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE GUARAPARI - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
05/12/2017 Distribuído por sorteio

Informações de Custas



**CREA-ES**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO**

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

Rua Izidro Benezath, 48 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-300 – Tel.: (27) 3334-9900  
creaes@creaes.org.br – www.creaes.org.br

**REUNIÃO CER : Ordinária de nº 14**

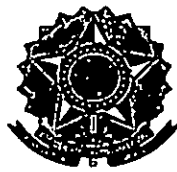
**Decisão : CER 035/2017**

**EMENTA:**

Prot. 166.195/2017 em nome de Lucia Helena Vilarinho Ramos, em desfavor de Geraldo Antor Ferregueti – Prot. 167712/2017.

### **DECISÃO**

A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL–CER/ES, reunida nesta data, na sede do Crea-ES, de acordo com suas competências previstas na Resolução nº 1.021, de 22 de junho de 2007, para apreciar a denúncia apresentada por meio do protocolado 166.195/2017, formuladas pela candidata Lucia Helena Vilarinho Ramos, em síntese alega, o atual Presidente do Crea/ES, Sr. Helder Carnielli, é partidário da campanha do também representado Sr. Geraldo Ferregueti. Aduz ainda, que este tem extrapolado a simples manifestação de opinião particular, utilizando-se de seu cargo para persuadir o eleitor a votar em seu candidato e ao Sr. Helder Carnielli, é permitido a manifestação particular, e portanto pessoal e íntima, a favor de qualquer candidato. Que, é vedado qualquer menção ao cargo por ele ocupado a fim de manter a isonomia do pleito. E que, o Sr. Helder Carnielli, se diz licenciado, porém inexiste no portal do Crea/ES qualquer ato oficial que de publicidade e legalidade a esta licença, nem mesmo a deliberação indispensável dos Conselheiros do Crea/ES. O representado Sr. Geraldo Ferregueti, em sede de manifestação por meio do protocolo nº. 167712/2017, em síntese alega, que “ao contrário do que quer fazer crer a representante, não há qualquer ilegalidade na declaração de apoio por parte do Presidente do Conselho ao candidato de sua preferência, sendo certo que nem mesmo é exigido para tal declaração de apoio o afastamento do cargo de presidente, como consignado na Deliberação nº 200/2017-CEF. E que, como se vê do teor da representação ora respondida, a representante também indica como fato para justificar sua pretensão de cassação da candidatura do ora representado, o fato de que o representado Helder Carnielli compartilhou em sua rede social pessoal (facebook) um vídeo no qual a sua filha, a Eng. Civil Sathya Carnielli, manifesta seu apoio à candidatura do representado Geraldo Ferregueti e convida seus colegas e amigos profissionais da área da engenharia e afins a participarem das eleições do Conselho. Que, ao contrário do consignado na representação, pelo simples teor do vídeo, impossível chegar-se a conclusão de que os representados agiram “ardilosamente” para tentar incutir na cabeça dos eleitores que “não só o atual presidente mas também o Crea Júnior/ES apóia o



**CREA-ES**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO**

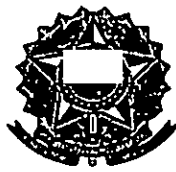
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

Rua Izidro Benezath, 48 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-300 – Tel.: (27) 3334-9900  
creaes@creaes.org.br – www.creaes.org.br

candidato representado, Sr. Geraldo Ferreguetti". A uma, porque a postagem se deu na página pessoal do representado Helder Carnielli e em data posterior ao seu afastamento; a duas, porque, como já mencionado, o teor da postagem do Eng. Agrônomo Helder Carnielli não possui qualquer conotação eleitoral ou faz referência ao pleito; a três, porque a própria filha do citado representado, Eng. Civil Sathya Carnielli, identifica-se como ex-presidente do Crea Júnior. Logo, por qualquer aspecto que se analise o argumento apresentado pela representante, forçosa é a sua improcedência." É o breve relato.

Considerando que foi alegado na denúncia acerca da regularidade da licença do presidente do Crea-ES, e considerando que a pedido da CER/ES, foi apresentado pelo Gerente de Relacionamento Institucional o pedido de licença formulado pelo presidente ao Crea-ES, e após analisar os fatos e as determinações do Art. 9º do Regimento Interno do Crea-ES, a saber: inciso XXXI, art. 9º, compete privativamente ao Plenário: deliberar sobre licenciamento do Presidente, entendo que não foram observadas as formalidades exigidas pelo Regimento Interno para o afastamento do Presidente do Crea-ES. Desse modo, o entendimento da CER/ES é no sentido de que o Senhor o Eng. Agrônomo Helder Paulo Carnielli continua Presidente do Conselho, com base no artigo 9º, inciso XXXI do Regimento Interno do Crea/ES, uma vez que para se licenciar é necessário a deliberação do Plenário do Crea/ES. No tocante aos demais pontos abordados na denúncia ofertada sobre suposto cometimento de condutas pelo Regulamento Eleitoral, previstas no art. 62, da Resolução e acordo 1.021/07, convém destacar, por oportuno, que o abuso de poder político para fins eleitorais configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade, posto que, a administração da coisa pública não pode ser utilizada para beneficiar qualquer candidato interessado na disputa eleitoral, como leciona a doutrina: "O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre candidatos que almejam determinado pleito eleitoral". Pois bem, considerando os fatos e documentos trazidos pela parte requerente, bem como os argumentos da parte representada por meio do documento protocolado sob o nº 167712/2017, verifica-se que não ficou demonstrado com as provas colacionadas a referida denúncia, o uso do cargo pelo presidente Helder Carnielli em favor do candidato Sr. Geraldo Ferreguetti, posto que, a requerente não trouxe autos nenhuma prova de suas alegações. Quanto a alegação de que o atual presidente do Crea-ES, Sr. Helder Carnielli, jamais deveria fazer qualquer vinculação ao Crea junior. E que, ardilosamente os representados tentam incutir na cabeça dos eleitores que não só o atual presidente mas também o Crea Junior/ES apóia o candidato representado, Sr. Geraldo Ferreguetti. A CER-ES, em razão dos fatos narrados, entende que não ficou demonstrado o abuso do poder político, ademais, por meio de documento protocolado neste Conselho sob o nº.158162/2017, a representante do CreaJunior declarou que neste pleito não está apoiando nenhum candidato do sistema Confea/Crea. Desta feita, não resta caracterizado o abuso do poder político perante os fatos apresentados. Por fim, julga procedente em





**CREA-ES**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO**

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

Rua Izidro Benezath, 48 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-300 – Tel.: (27) 3334-9900  
creaes@creaes.org.br – www.creaes.org.br

parte a representação apresentadas no protocolo 166.195/2017, no sentido de o Senhor o Eng. Agrônomo Helder Paulo Carnielli continua Presidente do Conselho, com base no artigo 9º., Inciso XXXI do Regimento Interno do Crea/ES, uma vez que, para se licenciar é necessário a deliberação do Plenário do Crea/ES, e de que perante os fatos e provas produzidas nos autos ora analisados, por unanimidade de votos dos presentes, o entendimento da CER/ES, que **Não há como caracterizar o uso da máquina administrativa**, por parte do presidente Helder Paulo Carnielli, para apoiar o candidato Eng. Agrônomo Geraldo Antonio Ferreguetti, **Não há como caracterizar o uso do cargo**, por parte do presidente Helder Paulo Carnielli para apoiar o candidato Eng. Agrônomo Geraldo Antonio Ferreguetti, em afronta a Deliberação 200/2017 da CEF; **Não constitui abuso do poder político** previsto o regulamento eleitoral, por parte do presidente Helder Paulo Carnielli, para apoiar o candidato Agrônomo Geraldo Antonio Ferreguetti.

Cientifique-se e cumpra-se.

Vitória, 08 de dezembro de 2017

Engenheiro Eletricista **João Bosco Anício**  
Coordenador da CER



## CREA-ES

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Rua Izidro Benezath, 48 - Enseada do Sul - Vitória - ES - CEP: 29050-300 - Tel.: (27) 3334-9900  
crees@crees.org.br - www.crees.org.br

**REUNIÃO CER : Ordinária de nº 15**

**Decisão : CER 036/2017**

**EMENTA:** Prot. 166.195/2017 em nome de Lucia Helena Vilarinho Ramos, em desfavor de Helder Paulo Carnielli- Prot. 167713/2017.

### DECISÃO

A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL-CER/ES, reunida nesta data, na sede do Crea-ES, de acordo com suas competências previstas na Resolução nº 1.021, de 22 de junho de 2007, para apreciar a denúncia apresentada por meio do protocolado 166.195/2017, formuladas pela candidata Lucia Helena Vilarinho Ramos, a qual alega em síntese, que o atual Presidente do Crea/ES, Sr. Helder Carnielli, é partidário da campanha do também representado Sr. Geraldo Ferreguetti. Aduz ainda, que este tem extrapolado a simples manifestação de opinião particular, utilizando-se de seu cargo para persuadir o eleitor a votar em seu candidato e ao Sr. Helder Carnielli, é permitido a manifestação particular, e portanto pessoal e íntima, a favor de qualquer candidato. Todavia, É VEDADO QUALQUER MENÇÃO AO CARGO POR ELE OCUPADO A FIM DE MANTER A ISONOMIA DO PLEITO. E que, o Sr. Helder Carnielli, se diz licenciado, porém inexistente no portal do Crea/ES qualquer ato oficial que de publicidade e legalidade a esta licença, nem mesmo a deliberação indispensável dos Conselheiros do Crea/ ES. Atendo ao contraditório, a CER-ES abriu oportunidade para manifestação pelo representado Helder Paulo Carnielli, de onde se extraem, sucintamente, o seguinte: ausência de vedação para o apoio do presidente a candidato e do desnecessário afastamento e dos efeitos do pedido de licença do protocolo em 29/11/2017; Que não há qualquer ilegalidade, posto que, a Deliberação 200/2017 da CEF, permite que o presidente do Crea declare o seu apoio a candidato. que o afastamento do Crea-ES foi devidamente notificado pelo próprio Crea-ES, como se vê no print de notícia publicado no seu sítio eletrônico em 29/11/2017 inexistência de conotação institucional na declaração na matéria intitulada sob minha administração" O CREA não terá ingerência de política partidária" publicada em 03/12/2017, na página pessoal do referido candidato. Da inexistência de irregularidade do compartilhamento na rede social facebook por Helder Paulo Carnielli do vídeo de sua filha Sathya Carnielli. É o Relatório. Decide-se. Após analisar os fatos e argumentos apresentados, a CER-ES, salienta-se quanto a legalidade do afastamento do presidente Eng. Agr. Helder Paulo Carnielli, a matéria já foi deliberada por esta Comissão por meio da Decisão nº35/2017, prevalecendo o entendimento, de que nos termos do Art. 9º do Regimento Interno do Crea-ES, a saber: inciso XXXI, art. 9º, compete privativamente ao Plenário: **deliberar sobre licenciamento do Presidente**, sendo assim, não foram observadas as formalidades exigidas pelo Regimento Interno para o afastamento do Presidente do Crea-ES. Desse modo, o entendimento da CER/ES é de que o Senhor o Eng. Agrônomo Helder Paulo Carnielli continua Presidente do Conselho, com base no artigo 9º, inciso XXXI do Regimento Interno do Crea/ES, uma vez que para se licenciar é necessário a deliberação do Plenário do Crea/ES. Quantos aos demais fatos relatados na denúncia, após



**CREA-ES**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO**

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

Rua Ildro Benezath, 48 – Enseada do Sul – Vitória – ES – CEP: 29050-300 – Tel.: (27) 3334-9900  
creaes@creaes.org.br – www.creaes.org.br

analisados e debatidos os elementos que compõe nos autos do protocolo nº 166.195/2017, a CER/ES julga improcedente a denúncia sobre suposto cometimento de condutas violadoras do Regulamento Eleitoral, Resolução 1.021/07, posto que, não ficou provado o uso da máquina administrativa para apoiar o candidato Eng. Agrônomo Geraldo Antonio Ferreguetti; não ficou provado o uso do cargo para apoiar o candidato Eng. Agrônomo Geraldo Antonio Ferreguetti, em afronto a Deliberação 200/2017 da CEF; não ficou caracterizado o abuso de poder político em favor do referido candidato. Reitera-se, por conseguinte, os termos da Decisão 035/2017.

Cientifique-se e cumpra-se.

Vitória, 11 de dezembro de 2017

Engenheiro Eletricista **João Bosco Anício**  
Coordenador da CER